

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA
CESREI FACULDADE
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JEFFERSON MATHEUS MEDEIROS DE ARAÚJO

**O DIREITO FUNDAMENTAL À APOSENTADORIA DOS TRANSEXUAIS:
ANÁLISE SOBRE O IMPACTO DO GÊNERO NA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS**

Campina Grande – PB
2022

JEFFERSON MATHEUS MEDEIROS DE ARAÚJO

**O DIREITO FUNDAMENTAL À APOSENTADORIA DOS TRANSEXUAIS:
ANÁLISE SOBRE O IMPACTO DO GÊNERO NA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Direito da CESREI Faculdade, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela referida instituição.

Orientador: Profa. Me. Renata Maria Brasileiro Sobral Soares

A663d

Araújo, Jefferson Matheus Medeiros de.

O direito fundamental à aposentadoria dos transexuais: análise sobre o impacto do gênero na concessão dos benefícios / Jefferson Matheus Medeiros de Araújo. – Campina Grande, 2022.
49 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2022.
"Orientação: Profa. Ma. Renata Maria Brasileiro Sobral Soares".

1. Previdência Social – Transexuais. 2. Transexualidade. 3. Direitos Fundamentais – Transexuais. I. Soares, Renata Maria Brasileiro Sobral. II. Título.

CDU 349.3:342.7:391.2(043)

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECÁRIA SEVERINA SUELI DA SILVA OLIVEIRA CRB-15/225

JEFFERSON MATHEUS MEDEIROS DE ARAÚJO

**O DIREITO FUNDAMENTAL À APOSENTADORIA DOS TRANSEXUAIS:
ANÁLISE SOBRE O IMPACTO DO GÊNERO NA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS.**

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Renata Maria Brasileiro Sobral Soares
CESREI Faculdade
(Orientador)

Professora Me. Olivia Maria Cardoso Gomes
CESREI Faculdade
(1º Examinador)

Professor Me. Jardon Souza Maia
CESREI Faculdade
(2ª Examinador)

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, que propiciou que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos, que não me deixou fraquejar e sempre me mostrou o caminho a ser seguido.

Aos meus pais e irmão, que me incentivaram e estiveram comigo em todos os momentos difíceis e felizes, que compreenderam a minha ausência na realização deste sonho, por sempre terem acreditado em mim e me propiciado uma base sólida necessária para que isto pudesse se concretizar.

Aos amigos e companheiro de vida, por todo o apoio e compreensão nos momentos em que as coisas saíram do trilho, mas que sempre estiveram comigo para mostrar que tudo daria certo, mesmo que o “dar certo” fosse após uma partida de vôlei ou de uma longa e calorosa pedalada pelas ruas da cidade.

Aos professores, por todos os conselhos, pela ajuda e pela paciência com a qual guiaram o meu aprendizado. A minha sincera e eterna gratidão aos meus mestres por tudo.

Às pessoas com quem convivi ao longo desses anos de curso, que me incentivaram e que certamente tiveram impacto na minha formação acadêmica. Inclusive, a quem já não está mais comigo para viver este momento, mas que sempre estará em meu coração pelos belos momentos vivenciados em toda a vida acadêmica.

“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça por toda a parte”.
Martin Luther King Jr.

RESUMO

O dinamismo social exige do poder público respostas, visando um efetivo reconhecimento de direitos e deveres que surgem no decorrer do tempo. Ao apreciarmos os dispositivos legais constantes na Lei nº 8.213/91 que versa sobre os benefícios previdenciários comparando-os aos dispositivos constitucionais, observa-se a exclusão dos transexuais em virtude da diferenciação de gênero usada como fator determinante para a concessão da aposentadoria. Considerando que na atualidade passou-se a reconhecer os direitos dos grupos minoritários, ainda que vagarosamente, essa pesquisa assume como problemática analisar os impactos ocasionados aos transexuais em virtude da ausência de legislação específica que verse sobre o seu direito de envelhecer com o mínimo possível para subsistência, visto sua condição de gênero ser discrepante com fatores binários impostos. Desta forma, assume-se como hipótese que os fatores de gênero cumulados com a mora governamental em regulamentar institucionalmente os critérios da aposentadoria da população transexual lesa diretamente a dignidade humana destes indivíduos. Ademais, esse estudo busca como objetivo traçar caminhos que possam ser seguidos para a melhor efetivação do direito fundamental a previdência social das pessoas transexuais. Essa pesquisa é classificada como um estudo de análise bibliográfica, de modo descritivo utilizando-se do método dedutivo com enfoque qualitativo.

Palavras-chave: Previdência Social. Transexuais. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

Social dynamism demands responses from the government, aiming at an effective recognition of rights and duties that arise over time. When appreciating the legal provisions contained in Law No. 8,213/91, which deals with social security benefits, comparing them to constitutional provisions, we observe the exclusion of transsexuals due to the gender differentiation used as a determining factor for granting retirement. Considering that nowadays the rights of minority groups have started to be recognized, albeit slowly, this research assumes as problematic to analyze the impacts caused to transsexuals due to the absence of specific legislation that deals with their right to age with the least possible to subsistence, as their gender status is at odds with imposed binary factors. Thus, it is hypothesized that gender factors combined with the government's delay in institutionally regulating the retirement criteria of the transsexual population directly harms the human dignity of these individuals. In addition, this study seeks to trace paths that can be followed for the best realization of the fundamental right to social security for transsexual people. This research is classified as a study of bibliographic analysis, in a descriptive way, using the deductive method with a qualitative approach.

Keywords: Social Security. Transsexuals. Fundamental rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I – DIREITO FUNDAMENTAL A PREVIDÊNCIA SOCIAL	11
1.1 SEGURIDADE SOCIAL	11
1.2 PREVIDÊNCIA SOCIAL	15
1.3 DIFERENÇA DE IDADE EM DECORRÊNCIA DO GÊNERO COMO REQUISITO PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.....	18
CAPÍTULO II – TRANSEXUALIDADE	22
2.1. SEXO, SEXUALIDADE, GÊNERO, EXPRESSÕES DE GÊNERO E IDENTIDADE DE GÊNERO	22
2.2. PROCESSO DE TRANSGENITALIZAÇÃO	26
CAPÍTULO - III O DIREITO A PERSONALIDADE E ADEQUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS TRANSEXUAIS	33
3.1 O DIREITO A PERSONALIDADE E A ALTERAÇÃO DO NOME NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS TRANSEXUAIS	33
3.2 APOSENTADORIA EM CONFORMIDADE COM O GÊNERO DESCRITO NO REGISTRO DE NASCIMENTO	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

A diversidade de gênero vem se tornando o foco de um amplo debate no meio científico e social, onde pesquisadores buscam entender as figuras e papéis de gênero existente, visando garantir que direitos fundamentais sejam resguardados, já no âmbito social, existe um sucinto movimento que objetiva dar visibilidade a essas pessoas, porém, a ausência do conhecimento exato e aprofundado acaba propiciando preconceitos.

Apesar do termo “diversidade de gênero” indicar explicitamente sobre a existência da pluralidade das formas com que os indivíduos possam se autodeterminar e autoafirmar, atualmente toda a sociedade está fundamentada apenas no reconhecimento de dois, sendo eles: Homem e Mulher. O reflexo disto pode ser observado dentro das ciências jurídicas, pois apesar da pluralidade e não discriminação fazer parte do texto constitucional, a maioria das normas corroboram com o duplo binário.

É possível observar em todo o ordenamento jurídico brasileiro a divisão existente entre “homem e mulher”, com benefícios e obrigações específicas para indivíduos desses gêneros, algo que acaba influenciando tribunais e instituições públicas ao cometimento de discriminação institucional, em decorrência da ausência de normas plurais e inclusivas.

Considerando que a Previdência Social faz parte da segunda dimensão dos direitos fundamentais, esta pesquisa possui como objetivo geral e principal, verificar o impacto que o gênero tem na concessão dos benefícios previdenciários, analisando, sobretudo, como é tratado os casos daqueles que fogem da normalidade binária, visto que, na esfera previdenciária, a aposentadoria por idade possui critérios específicos para a figura masculina e para feminina.

Após a reforma da previdência por meio da EC nº 103, o homem cis pode ter o seu benefício concedido aos 65 anos de idade e 20 anos de tempo de contribuição, enquanto que, a mulher cis, em 2022, necessita apenas de 61,6 anos de idade e 15 anos de contribuição, a idade da mulher em 2023 passará a ser 62 anos.

Desta forma, por meio de uma análise bibliográfica, de modo descritivo, utilizando-se do método dedutivo com enfoque qualitativo, esta pesquisa visa em seu primeiro capítulo, denominado de Direito Fundamental a Previdência Social,

analisar a seguridade e previdência social, e os motivos pelo qual justifica-se a diferença de idade entre o homem e a mulher para a concessão dos benefícios previdenciários.

Considerando que um dos objetivos específicos desse estudo é compreender por meio de um levantamento histórico quais os motivos que fizeram surgir a necessidade de se criar a seguridade social, suas transformações e evolução no Brasil, bem como tentar-se-á entender o funcionamento da previdência social, pontuando as suas distinções com a seguridade social e conseqüentemente discorrer sobre as justificativas apresentadas para a diferença de idade em decorrência do gênero como um dos fatores principais para a concessão da aposentadoria.

Posteriormente, no segundo capítulo, que denomina-se de Transexualidade, será analisado e conceituado as questões de gênero, sexo, sexualidade, expressão, identidade e afirmação de gênero, visto que, diante da imposição binária existente, compreender e diferencia-los é de suma importância para que possa obter clareza quanto a pluralidade de gênero existente na sociedade.

Contudo, dar-se-á foco aos transexuais, visando entender a sua identidade de gênero e todo o processo de transgenitalização, ao qual, as pessoas trans se submetem para ter seus aspectos fisiológicos em conformidade com a sua autoidentificação.

No terceiro e último capítulo será discutido sobre o direito a personalidade e a possível adequação previdenciária aos transexuais, visto que, apesar da previdência social dispor de critérios específicos entre “homem e mulher”, esses indivíduos são sujeitos que devem ter, além de deveres, direitos fundamentais garantidos onde, existindo uma possível lacuna nas normas previdenciárias e constitucionais, necessitar-se-á de adequação.

Neste caso, na possível ausência de normas ou diretrizes específicas para o tratamento dos transexuais, seja ele trans homem ou trans mulher (Trans homem é o indivíduo que nasceu com sexo biológico feminino, mas identidade de gênero masculina e a trans mulher nasceu com sexo biológico masculino e identidade de gênero feminina), é necessário identificar soluções que visem a garantia da dignidade humana e de direitos fundamentais destes indivíduos.

Deste modo, esse trabalho possui como justificativa a necessidade de levar ao debate acadêmico e científico os aspectos relacionados a garantia de direitos

fundamentais a pessoas que na maioria das vezes são invisíveis para o Estado e diante da relevância social existente. O tema é pertinente na atualidade, pois, apesar da mora, a sociedade tem buscado compreender e incluir estes indivíduos.

Esta evolução na concepção social a respeito destes indivíduos propiciara no futuro, assim como na atualidade, dúvidas, por exemplo, em como deverá ser tratado a aposentadoria das pessoas trans onde um homem trans tem o direito a aposentar-se em conformidade com o seu sexo do nascimento ou com sua identidade de gênero afirmada? Enquanto a mulher trans, ela receberá a garantia de aposentar-se em conformidade com o seu sexo biológico atribuído no nascimento ou em conformidade com a sua identidade de gênero afirmada?

Assim sendo, é completamente pertinente que a comunidade acadêmica e os operadores do direito comecem a incluir e dar visibilidade para aqueles tidos como invisíveis, visto que, a pluralidade descrita na constituição disciplina o Estado para o reconhecimento da diversidade, não uma exclusão.

CAPÍTULO I - DIREITO FUNDAMENTAL A PREVIDÊNCIA SOCIAL

1.1 – SEGURIDADE SOCIAL

A sociedade trilhou árduos caminhos para que na atualidade pudéssemos discorrer sobre aspectos fundamentais do direito e, isto pode ser facilmente evidenciado ao analisarmos a seguridade social, uma vez que a mesma faz parte de um conjunto de garantias constitucionais presente na segunda dimensão de direitos fundamentais.

Buscando compreender a importância da seguridade social para a sociedade é de suma importância que se conheça os fatos que fizeram surgir a necessidade de se criar mecanismos normativos capazes de se obter garantias mínimas fundamentais aos indivíduos.

A ciência jurídica sempre tende a acompanhar o desenvolvimento social, de modo que consiga garantir direitos considerados como fundamentais para a existência social, movimento que está em conformidade com os ensinamentos de Reale (1994) que explica ser o direito uma integração normativa de fatos segundo valores.

Para Lenza (2014), o marco histórico para o surgimento dos direitos fundamentais da segunda dimensão se deu com a Revolução Industrial Europeia, ao fim do século XIX, que em virtude da precarização do trabalho eclodiram-se movimentos sociais visando a criação de normas assistenciais.

Durante a Revolução Industrial Europeia foi possível identificar a “coisificação” do homem, de modo que, nas relações de emprego, o empregador era detentor de uma mão de obra barata e em virtude da ausência de normas reguladoras colocava os seus subordinados em situações precárias de péssimas condições laborais e longas jornadas de trabalho, algo que consequentemente ocasionava o adoecimento do trabalhador.

Conforme explica Marx (2012, p. 808):

No evolir da produção capitalista desenvolve-se uma classe de trabalhadores que, por educação, tradição e hábito, reconhece as exigências desse modo de produção como leis naturais e evidentes por si mesmas. A organização do processo capitalista de produção desenvolvido quebra toda a resistência.

A organização do processo capitalista em tela diz respeito ao Exército Industrial de Reserva, que em linhas gerais, se o trabalhador não se submeter as condições precárias de trabalho, logo seria substituído por alguém desempregado apto a ocupar seu lugar. Essa percepção sobre a substituição é de suma importância, pois o mesmo destino era dado aos trabalhadores que adoeciam ou desenvolviam incapacidades físicas que o impossibilitassem de trabalhar temporária ou permanentemente.

O sentimento de desamparo que decorre desta situação propiciada pelo desenvolvimento das atividades laborais, colocava os trabalhadores, que em sua maioria vinham do campo, em situações de vulnerabilidades, que pela falta de dinheiro sobreviviam em condições de miserabilidade, fato este que gerou inconformismo na classe trabalhadora fazendo-os buscar direitos perante as entidades governamentais.

Neste momento da história certificou-se que a liberdade individual concedida pelo Estado (1ª Dimensão de direitos fundamentais¹) não era por si só suficiente para a ascensão social, se fez necessário, conforme explica Mendes e Branco (2018), que o Estado assumisse um dever de intervir com prestações positivas visando garantir uma liberdade e igualdade material, não apenas formal.

Ensina Branco (2009, p.267) que:

Os direitos fundamentais assumem posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos, e, depois, deveres perante o Estado, e que os direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos.

Conforme explica Santos (2020), um aparato histórico normativo da seguridade social pode ser visualizado em 1601, onde foi editado na Inglaterra a *Poor Relief Act*², de modo que veio a instituir socorros públicos e auxílios aos necessitados. Deste feito adiante, os estados deram continuidade ao reconhecimento de direitos protetivos previdenciários e assistenciais, onde, dentre todos, destaca-se as normas editadas na Alemanha por Otto Von Bismarck, em

¹ Os direitos fundamentais da primeira geração surgiram em contraposição ao autoritarismo que assolava o mundo, de modo que, após a revolução francesa, onde os povos exigiam liberdade, igualdade e fraternidade, houve uma ruptura com os sistemas monarcas e consequentemente o surgimento de um Estado absenteísta. Noutros termos, um Estado que segurava e controlava tudo perdeu espaço para as garantias individuais de liberdade dos cidadãos.

² Tradução: Lei dos Pobres. Editada no ano de 1601 na Inglaterra.

1883, instituindo o seguro doença e concomitantemente, em 1889, o seguro invalidez e velhice.

No cenário brasileiro é perceptível observar singelos movimentos protetivos desde 1543 com as santas casas da misericórdia, perpassando por tímidos desejos assistenciais até que, somente na constituição de 1988 reuniu-se a saúde, previdência e assistência social, estabelecendo desta forma a ordem social constitucional, um efetivo feito pelo constituinte originário na constituição cidadã que buscou alcançar as garantias fundamentais dos direitos da segunda dimensão.

Dentre as conquistas alcançadas na segunda dimensão de direitos fundamentais, tem-se os relativos à seguridade social, que conforme dispõe a Constituição Brasileira, em seu Art. 194, pode ser conceituado como: “[...] um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Explica Santos (2020) que a seguridade social é ampla e na Constituição Federal foi subdividida em normas relativas a saúde, previdência e assistência social, de modo que, são regidos pelos princípios da universalidade, da cobertura e do atendimento, da igualdade ou equivalência dos benefícios, da unidade de organização pelo Poder Público e pela solidariedade financeira, visto que seu financiamento decorre de toda a sociedade.

Considerando o conceito apresentado pela Carta Magna, é nítido a materialização daquilo que se entende como direito fundamental da segunda dimensão, uma vez que, ao início do artigo supracitado já se é descrito que a seguridade social depende de um conjunto de ações de iniciativa do poder público que se destina a garantia do direito à saúde, previdência e assistência social.

É crível, inclusive, como se pontua esses direitos dentro da seguridade social, pois se o Estado investir em políticas públicas relacionadas a saúde, o número de pessoas que solicitaram auxílios por incapacidade no sistema previdenciário será menor, em igual modo, se o Estado mantiver um sistema equilibrado entre a saúde e a previdência, declina a quantidade de pessoas que vão precisar da assistência social.

Conforme ensina Novelino (2017), a seguridade é compreendida como uma técnica de proteção social, de modo que, por ser custeada solidariamente por todo o corpo social em conformidade com o seu potencial contributivo propicia de forma

universalizada a todos um bem estar nas ações relativas a saúde e de serviços assistenciais, isto em observância a realidade socioeconômica do indivíduo e das prestações previdenciárias.

Dentre os princípios norteadores da seguridade social, descritos nas alíneas do Art. 194, CF, para melhor compreensão desta pesquisa dar-se-á ênfase ao princípio da universalidade de cobertura e do atendimento (Art. 194, I, CF), visto que, isto evidencia a responsabilidade estatal e da sociedade em garantir a todos um mínimo indispensável para existência.

Para Pierdoná (2017, p. 3):

A Seguridade Social, fruto do constitucionalismo social que conferiu dignidade constitucional à questão social, é o instrumento utilizado pelo Estado para realizar o bem-estar e a justiça sociais, o que somente será realidade quando todos tiverem acesso a um padrão mínimo. Por isso, o princípio da universalidade é intrínseco à seguridade, na medida em que cabe ao Estado e à sociedade garantir a todos o mínimo necessário.

Explica Novelino (2017) que o princípio da universalidade de cobertura de atendimento pode ser vislumbrado em sua perspectiva subjetiva, bem como objetiva, de modo que, em se tratando da análise do princípio em comento em seu viés subjetivo, refere-se ao dever imposto ao Estado de garantir a todos que se encontrem no território nacional, incluindo estrangeiros, o acesso aos direitos compreendidos pela seguridade social.

Enquanto que, o princípio da universalidade em sua dimensão objetiva condiz com as situações de risco social, cujo ação tem caráter reparador e preventivo. Desta forma, conforme a extração originária da terminologia “universalidade”, tem-se posto que, conforme se construiu historicamente, é os direitos compreendidos na seguridade social uma ação positiva do Estado, um dever fazer que visa, sobretudo, universalizar condições mínimas de existência.

Considerando todo o contexto histórico que ensejou o surgimento dos direitos fundamentais da segunda dimensão, onde está inserido as garantias relativas à seguridade social e todo o seu caráter prestacional, fica nítido que para o desenvolvimento de uma sociedade justa, se faz necessário ação positivas do Estado, o estabelecimento do dever.

O dever fazer estatal consiste na obrigação de reduzir as desigualdades, permeia a ideia de que seria irrisória a liberdade se o indivíduo não possuir meios de

usufrui-la, e, ao ponto que pese a seguridade social, as prestações devidas aos cidadãos busca ampara-los, sobretudo, nos momentos de maior vulnerabilidade.

Tal vulnerabilidade pode ser apresentada na necessidade de apoio médico, onde os indivíduos desfrutam do direito à saúde, seja o amparo assistencial, para aqueles que possuem determinada deficiência e não conseguem garantir o próprio sustento, ou por meio de prestações previdenciárias revertidas em benefícios que, em determinado momento já descrito em lei, a exemplo dos afastamentos temporários ou permanente das atividades laborais.

Ressalta-se que, os fatores relacionados a velhice com dignidade são abordados tanto na esfera assistencial quanto no previdenciário, de modo que, ao preencher os requisitos impostos por lei o indivíduo terá acesso as prestações mensais para o próprio provimento. Por meio de um mecanismo ou de outro presente na seguridade social, sempre existirá a mão do Estado visando uma efetiva proteção.

1.2 PREVIDÊNCIA SOCIAL

A previdência social brasileira, conforme explica Castro (2020), possui como marco inicial a Lei Eloy Chaves, criada por meio do decreto legislativo 4.682/23 que instituiu as caixas de aposentadoria e pensão (CAP's) destinada em um primeiro momento para empregados de empresas ferroviárias.

O sistema do CAP's, gerenciado pelas empresas, logo se espalhou e no decorrer do tempo passou a ser incorporado a outras instituições, ao ponto que, diante de sua relevância, foi posto na constituição federal de 1934 a existência de uma tríplice forma de custeio, de modo que o Estado também participaria junto aos trabalhadores e empresários.

Diante disto, no decorrer do tempo a normatização previdenciária avançou, principalmente na ordem constitucional, de modo que, foi na Constituição Federal de 1946 que se utilizou pela primeira vez a expressão "previdência social", colocando-a como um direito protetivo aos eventos de doença, invalidez, velhice e morte.

Até 1990 existia na administração pública diversas autarquias responsáveis pela organização e gerenciamento da previdência social, no entanto, no referido ano, por meio da lei nº 9.029/90 criou-se o Instituto Nacional do Seguro Social, com

a unificação do INPS³ com o IAPS⁴, a atual autarquia responsável pelos benefícios previdenciários e assistenciais.

Em conformidade com os dispositivos constitucionais criou-se as leis 8.212/91 que dispõe sobre a seguridade social e a Lei 8.213/91 que disciplina os Planos de Benefícios da Previdência Social, legislações de suma importância, mas com dispositivos limitativos diante do novo contexto apresentado pela sociedade.

A Previdência Social faz parte de um conjunto de direitos fundamentais que compõe a seguridade social e visa, sobretudo, garantir aos indivíduos uma condição mínima de existência nas situações de vulnerabilidade. Nos termos do Art. 3º da Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social:

A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Em complemento a isto, o Art. 1º da Lei nº 8.213/91 dispõe que, *in verbis*:

A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

A priori, é de suma importância que se diferencie a assistência da previdência social, de modo que, ambas possuem o princípio da universalidade como base, porém ao que tange os benefícios de ordem previdenciária, existe a mitigação deste, uma vez que, só gozará de tais direitos aqueles indivíduos que se enquadrem na condição de segurado, enquanto que, para a assistência social não se exige contribuições, apenas que se comprove fatores relacionados a idade avançada ou deficiência física que impossibilite o indivíduo de desenvolver atividades laborais.

A universalidade presente na previdência social abrange, conforme o Art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.213/91, “[...] participação nos planos previdenciários”; enquanto que, o mesmo princípio presente na seguridade social, nos termos do Art. 1º, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91, “[...] da cobertura e do atendimento”.

³ Instituto Nacional do Seguro Social.

⁴ Instituto de Administração Financeira de Previdência e Assistência Social.

A mitigação se dá em decorrência da forma em que o indivíduo estiver inserido socialmente, pois conforme discorrido no tópico específico da seguridade social, ela possui caráter completamente assistencial, logo estando nos parâmetros descritos, relacionado a idade, deficiência física, ou necessitado de cuidados médicos, tem-se a universalidade da cobertura e do atendimento, de modo que, é defeso ao Estado negar-lhes os cuidados necessários.

Ao que tange os aspectos da universalidade de participação nos planos previdenciários, este restringe-se para aqueles denominados de beneficiários. Com base no Art. 10 da Lei nº 8.213/91, “os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados [...]”, podendo ser segurados obrigatórios ou facultativos.

Os segurados obrigatórios da previdência social, conforme explica Kertzman (2017) são os maiores de 16 anos, exceto os que estão inseridos no mercado de trabalho como aprendizes, que exercem atividade remunerada, o que os vincula obrigatoriamente ao sistema previdenciário, conforme exigência constitucional no art. 201, caput, que impõe a filiação obrigatória.

Dispõe Castro (2020) que são segurados obrigatórios os Empregados; Empregado doméstico; Contribuinte individual; Segurado especial e; o Trabalhador avulso. Enquanto que, na condição de segurado facultativo estão todos aqueles que não possuem um emprego regular, mas querem contribuir para a Previdência, sendo exigível apenas que tenha mais de 16 anos.

Nos termos do Art. 201 da Constituição Federal de 1998, *in verbis*: “A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial [...]”.

De modo que, dar-se ênfase que a filiação ao Regime Geral da Previdência Social é obrigatória para todos aqueles que constituírem vínculos empregatícios, cuja relação de emprego propiciará que seja feita mensalmente as contribuições necessárias para que o indivíduo adquira o status de segurado e consequentemente possa pleitear benefícios destacados no Art. 201, da Carta Magna de 1988, tais sejam:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão

para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Compreender esses aspectos relacionados a previdência social é de suma importância, visto que a aposentadoria por idade possui regras específicas que são determinadas em decorrência do gênero do indivíduo. E, apesar do caráter contributivo obrigatório ou facultativo que são exigidos para o gozo dos direitos previdenciários, ainda assim existem restrições, cujo moldes binários exclui aqueles que fogem da dita normalidade.

1.3 DIFERENÇA DE IDADE EM DECORRÊNCIA DO GÊNERO COMO REQUISITO PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Visando compreender os aspectos e diferenças etárias em consequência do gênero é de suma importância conceituar o que se entende por gênero e suas formas de expressão, visto que, tal fator é um dos requisitos principais para a análise e concessão dos benefícios previdenciários.

Toda a sociedade se estrutura em um sistema duplo binário, onde, em linhas gerais, o ser precisa estar em conformidade com o seu sexo biológico, desta forma, aos casos em que se nasce com uma genitália masculina, o indivíduo precisa ter a sua sexualidade heterossexual, e sua identidade de gênero, que é a forma que este se apresenta para a sociedade, em conformidade com o que se espera de um homem.

Da mesma forma é imposto para as mulheres, que ao constatar que o ser possui uma genitália feminina, logo se espera que seja ela heterossexual e tenha condutas compatíveis com o seu gênero, cuja cultura a leva a acreditar que por ser do sexo feminino, deve ela aprender e realizar todas as atribuições domésticas, como um “dever inato”.

O sistema binário impõe a condição humana uma sintonia perfeita entre sexo, sexualidade e identidade de gênero, de modo que, esse “*pré-requisito*” para ter a sua existência validada depende exclusivamente do ser, onde, caso, a exemplo dos transexuais, tenham a sua identidade de gênero discrepância com o seu sexo biológico, logo terá sua dignidade humana violada e consequentemente são marginalizados, sendo excluídos, sobretudo, de políticas públicas essenciais do Estado.

Conforme explica Butler (2003. P, 25.), “O gênero não deve ser meramente concebido como a inscrição cultural de significado num sexo previamente dado”, pois é o gênero muito mais amplo do que os aspectos biológicos que envolvem o ser humano, e ainda segundo a autora é possível verificar que “o gênero é tão determinado e tão fixo quanto na formulação de que a biologia é o destino. Nesse caso, não a biologia, mas a cultura se torna o destino”.

A cultura social já enraizada nos aspectos binários acaba ocasionando e fundamentando as diferenciações principalmente no campo legislativo, que em virtude do gênero direciona e instrui políticas públicas específicas, sendo lesivo apenas para aqueles que não correspondem aos requisitos culturais que enquadram os indivíduos enquanto homem ou mulher.

Esse não preenchimento dos requisitos impostos pela sociedade para ser reconhecido como ser humano tem impacto direto sobre todo o grupo LGBTQIA+, visto que estes possuem algum fator individual que acaba corrompendo o tripé binário composto pelo sexo, sexualidade e identidade de gênero, propiciando desta forma a exclusão social pela ausência de políticas públicas voltadas ao reconhecimento de direitos e devida proteção estatal contra as diversas formas de discriminação.

A questão de gênero por muito tempo tem sido respaldo para inserir a mulher em uma situação de desigualdade com os homens, de modo que, o simples aspecto biológico de nascer com uma genitália feminina já a coloca em uma posição de vulnerabilidade e inferioridade ao homem, o então denominado *sexo frágil*, que durante décadas era visto apenas como “o indivíduo que servia para reproduzir e cuidar do lar” enquanto que o “homem” deveria ser o responsável por manter o lar principalmente no aspecto financeiro.

Em conformidade com esse pensamento, o Estado, sobretudo o brasileiro, foi se construindo e comprando a ideia que se exista um *sexo inferior ao masculino*, seguindo desta forma o pensamento retrogrado social, acabou criando distinções entre o ser homem e o ser mulher. Apesar da Carta Magna colocar todos em pé de igualdade, ao proferir que “todos são iguais perante a lei”.

Dentre todas as distinções criadas com respaldo no gênero, dar-se ênfase aos critérios previdenciários para a concessão de aposentadoria por idade, considerando que a discrepância existente no tempo e na idade exigida para o

homem e para a mulher é fundamentada, sobretudo, no ideário cultural da existência de um gênero inferior ao outro.

A previdência social possui critérios específicos para a concessão dos benefícios e, em se tratando da aposentador por idade, existe como fator principal o quesito “gênero”, de modo que, se biologicamente o indivíduo for homem ou mulher, terá condições próprias para o gozo do seu direito.

Nos termos do Art. 201, § 7º e 8º da Constituição, dispositivos que disciplina a Previdência Social, a aposentadoria por idade, obedece a um parâmetro de diferenciação biológica, de modo que, *in verbis*:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; § 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

Fundamenta os estudiosos que a diferença existente no aspecto previdenciário se dá em virtude da dupla jornada de trabalho enfrentada pelas mulheres, bem como pela questão da resistência ao trabalho, que, por fatores biológicos acabam não resistindo tanto a determinadas funções.

Ensina Ibrahim (2015, p. 608) que:

Uma das principais justificativas para a redução da idade da mulher seria a dupla jornada de trabalho, isto é, ao mesmo tempo que exercia suas atividades profissionais, ainda teria de administrar o ambiente familiar. Todavia, com a evolução da sociedade, esta tarefa tem sido cada vez mais frequentemente repartida entre o casal, sendo a diferenciação de idade cada vez mais anacrônica. Ademais, ainda que se admita a dupla jornada (trabalho – família) da mulher, tal fato é irrelevante para um benefício que tem, como risco coberto, a idade avançada, considerada incapacitante para o trabalho.

Diante desta narrativa, a Secretaria Especial de Políticas para as mulheres em 2006, editou e publicou um documento denominado de “Os Direitos das Mulheres na Legislação Brasileira Pós-Constituinte”, onde justificou a diferença de idade para a aposentadoria em virtude da dupla jornada de trabalho, *in verbis*:

Os movimentos de mulheres sustentam que a diferença se justifica à medida que as tarefas domésticas e o cuidado das crianças ainda recaem sobre as mulheres: o que o Estado não assume a oferta de equipamentos de educação infantil, bem como outros equipamentos a exemplo de restaurantes populares e lavanderias públicas o que poderiam aliviar a dupla jornada das mulheres; e que, no âmbito privado, os homens não dividem as tarefas domésticas com as mulheres (BRASIL, 2006, p. 29)⁵

A questão do trabalho doméstico realizado pelas mulheres é evidenciada pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, feita pelo IBGE no ano de 2019, cuja realidade numérica aponta que enquanto 92,1% das mulheres realizaram alguma atividade de afazer doméstico, esta proporção era de 78,6% entre os homens em 2019, destacando ainda que entre 2018 e 2019, houve aumento de 0,4 pontos percentuais na taxa de realização de homens.

Apesar disto, ainda faz parte da realidade dos lares brasileiros que as maiores cargas dos trabalhos domésticos fiquem sob responsabilidade das mulheres, visto que, fatores culturais influenciam diretamente neste feito. No entanto, diante do que se observa, existe diversos pontos passíveis de serem problematizados.

Conforme dispõe Bressan (2018), atualmente existem novas estruturas familiares que, partindo dessa premissa do abate no tempo de contribuição também estariam acobertados pelo discurso da dupla jornada de trabalho, de modo que, casais homoafetivos, ao dividirem o mesmo lar, em regra um dos cônjuges ficaria incumbido dos afazeres domésticos e conseqüentemente deveria ter a redução no seu tempo de contribuição.

Destaca-se que, ao fazer um levantamento de dados quanto a realização do trabalho doméstico, não se visa desvalidar ou depreciar o direito adquirido pelas mulheres que, diante de todo contexto possui um tempo de contribuição menor necessário para se aposentar, mas é uma forma de se expor que em se tratando dos transexuais, inexistente discurso plausível que justifique a discriminação feita e inclusive que dificulte o reconhecimento do direito fundamental a aposentadoria.

Os atuais fatores que fundamentam a diferença etária existente como requisito para a concessão dos benefícios previdenciários demonstram pertinência social, que diante de todo o contexto cultural ao qual se impôs ao gênero feminino, o Estado visa reparar tal construção histórica, criando políticas públicas específicas para o gênero feminino.

⁵ Disponível em: [direitosposconstituente.pdf \(cfemea.org.br\)](https://cfemea.org.br/direitosposconstituente.pdf) Acesso em 04 de abril de 2022

CAPÍTULO II – TRANSEXUALIDADE

2.1. SEXO, SEXUALIDADE, GÊNERO, EXPRESSÕES DE GÊNERO E IDENTIDADE DE GÊNERO

A existência humana pode ser vislumbrada e vivenciada por diversas perspectivas, a experiência da vida, por toda sua grandiosidade, não nos permite analisá-la dentro de um conceito já delimitado culturalmente em um dever/ser.

A pluralidade é uma das maiores virtudes encontradas nos seres humanos, e neste contexto, além da diversidade cultural, linguística ou qualquer outro meio que possa compor a singularidade humana, encontra-se a diversidade de gênero, de modo que, as pessoas podem ser únicas, sem amarras relacionadas a sua identidade de gênero, sexo ou sexualidade.

Ao que pese as questões do ser transexual, é completamente pertinente o conhecimento das distinções existentes entre sexo, sexualidade, identidade de gênero e gênero propriamente dito, uma vez que, todos possuem uma conceituação diferente e não se vincula um ao outro como prega o dualismo imposto socialmente.

A concepção sobre sexo é meramente biológica, uma vez que, este refere-se as distinções anatômicas apresentadas pelo corpo humano, vislumbrando a partir das genitálias, aparelhos reprodutivos, seios, etc. Fazendo a utilização do exemplo binário comum socialmente, para melhor compreensão, temos que, o indivíduo que nasce com um pênis, será doravante denominado de homem, enquanto que, ao constatar no nascimento que se tenha uma vagina, logo será o ser uma mulher.

Em relação a sexualidade, conforme define a Organização Mundial da Saúde (OMS), ela pode ser compreendida como sendo

Uma energia que nos motiva a procurar Amor, contato, ternura, intimidade, que se integra no modo como nos sentimos, movemos tocamos e somos tocados; É ser-se sensual e ao mesmo tempo sexual; ela influencia pensamentos, sentimentos, ações e interações, e por isso influencia também a nossa Saúde física e mental.

Desta forma, a sexualidade é um dos atributos humano voltado a atração, uma experiência completamente subjetiva pelo qual o indivíduo venha a ter sobre o outro. De modo que, é a sexualidade indiferente ao fator biológico do sexo, pois ela tem diversas formas de expressão denominadas de orientação sexual.

Conforme disposto nos Princípios de Yogyakarta (2006) a orientação sexual é uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como, ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.

Dentre as formas até então existentes relativas à orientação sexual, a mais comum, mas não única, é a heteronormativa, cujo homens se sentem atraídos pelas mulheres, e vice versa. Neste contexto, podem ser vislumbrados as ditas minorias, cuja atração sexual diferem do padrão e pode ser constatado uma verdadeira diversidade na sociedade, a exemplo dos homossexuais e lésbicas, cuja atração se revela em favor de alguém do mesmo sexo, os assexuados, que não possuem atração sexual por nenhum outro ser, bem como vários outros elencados no grupo LGBTQIA+.

Conforme dispõe Lima Júnior (2012), a sexualidade humana é um tanto quanto complexa, uma vez que se atrela aos discursos das ciências da vida e da sociedade, servindo de referencial para legitimá-la. Perpassa as práticas embora não consiga detê-las, pois o sexo é fluxo instintivo.

As questões pertinentes ao gênero, cabe destacar que, em 1968, nas ciências médicas, Robert Stoller, psiquiatra e psicanalista, em sua obra “*Sex and Gender*” foi responsável pela introdução da palavra gênero no meio científico, diferenciando-o da terminologia sexo, de modo que, conforme Stoller (1968), o sentimento de ser homem ou mulher é mais importante que as características anatômicas.

Explica Scott (1999) que, gênero pode ser definido como sendo um elemento constitutivo das relações sociais que fundamentam as diferenças existentes entre os sexos, sobretudo, as relacionadas aos fatores de poder. Descrevendo ainda, o autor supracitado, que o uso desta terminologia dá ênfase ao sistema de relações que pode incluir o sexo, mas não é determinado por ele e sequer determina a sexualidade do indivíduo.

A discussão social acerca dos aspectos que caracterizam o gênero se deu por meio de movimentos feministas, no momento pós segunda grande guerra, onde, por necessidade, os empresários passaram a contratar mulheres para trabalhos que até então eram determinados a homens, mas pela ausência destes em virtude da guerra, tiveram que ser distribuídos entre as mulheres, que por sua vez perceberam

que poderiam desempenhar funções para além dos trabalhos domésticos, conforme imposição social.

Conforme ensina Pedro (2005), na década de 1980 os movimentos feministas adotaram a narrativa de que as diferenças encontradas entre os homens e mulheres não dependiam dos fatores biológicos, mas de aspectos culturais ao qual estavam inseridas. Essa mudança de perspectiva foi de suma importância, visto que, foi através disto que as mulheres buscaram pôr em debate que a imposição de gênero possuía mais aspectos culturais do que biológicos, de modo que, é o gênero uma construção social, não fisiológica do indivíduo.

Explica Butler (2003), que gênero é uma estilização repetida do corpo, um conjunto de atos que sofrem mudanças durante toda a vida do sujeito. Destacando ainda que, o gênero não possui nenhuma relação com a orientação sexual do indivíduo, e tampouco com outros aspectos de sua sexualidade.

Desta forma, além de todos os fatores negativos atribuídos socialmente as mulheres, o gênero feminino, ora denominado de “sexo frágil”, e com todos os discursos úteis relativos ao gênero, principalmente quanto a imposição da existência apenas do binário, cuja expressão se dar em ser homem ou mulher, que se propaga preconceitos destinados aos indivíduos que possuem a sua identidade de gênero diversa daquela atribuída no nascimento.

Compreender o gênero como uma construção social, sexo como um fator biológico e sobretudo a diferença que existe entre o que foi atribuído ao indivíduo no nascimento e a sua forma identitária de gênero, permite discorrer, desta forma, sobre a identidade de gênero e expressão de gênero, de modo que, é esta a porta de possibilidades que se tem o ser humano de ser quem realmente é, longe, principalmente, da ideia concretizada sobre o duplo binário.

A expressão de gênero consiste na forma com que o indivíduo manifeste socialmente a sua identidade de gênero, por meio do nome, roupas, cabelo, expressão do corpo e outras características que partem de si, mas voltadas ao outro, a como este outro criará uma percepção sobre ele. São exemplos de expressões de gênero distintas do homem e mulher os andróginos e os não binários.

Enquanto que a identidade de gênero, segundo os Princípios de Yogyakarta (2006), é a profunda experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso

peçoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros).

A identidade de gênero, por sua vez, é compreendida de diversas formas, de modo que, existe o cisgênero, cujo indivíduo possui seu gênero em conformidade com o que foi atribuído em seu nascimento, ou seja, a sua identificação de gênero está em conformidade com seu sexo biológico. O Queer, que não se encaixa em nenhuma expressão ou identidade de gênero, de modo que, acabam desenvolvendo atributos próprios e pessoais.

Os intersexuais, são aqueles indivíduos que possuem certa variação no padrão previamente estabelecido, eles variam entre o masculino e o feminino. As travestis, que são indivíduos do sexo masculino, mas que tem a sua expressão de gênero em conformidade com a figura feminina.

Bem como, os transexuais, de modo que, podem ser vislumbrados através das perspectivas homem e mulher trans. Esses indivíduos possuem a identidade de gênero diferente do seu sexo biológico e ganham destaque nesta pesquisa, pois tal incompatibilidade acaba ocasionando diversos constrangimentos meio social e principalmente em toda a figura subjetiva do ser, uma vez que, tal incompatibilidade gera demasiada inquietude que faz o indivíduo buscar meios hormonais e cirúrgicos para que se efetive a sua adequação.

Explica Maria Berenice Dias apud Min. Marco Aurélio (2018, p. 7) que:

A transexualidade é uma divergência entre o estado psicológico de gênero e as características físicas e morfológicas perfeitas que associam o indivíduo ao gênero oposto. Caracteriza-se por um forte conflito entre o corpo e a identidade de gênero e compreende um arraigado desejo de adequar – hormonal ou cirurgicamente – o corpo ao gênero almejado. Existe uma ruptura entre o corpo e a mente, o transexual sente-se como se tivesse nascido no corpo errado, como se esse corpo fosse um castigo ou mesmo uma patologia congênita. O transexual se considera pertencente ao sexo oposto, entalhado com o aparelho sexual errado, o qual quer ardentemente erradicar. [...]. O transexual masculino tem ego corporal e psíquico femininos. Com o transexual feminino, ocorre o contrário.

Dentre todas as formas de expressão de gênero e identificação de gênero, é a dos transexuais a mais dolorosa, visto que, esses indivíduos passam por toda a vida buscando e desejando entrar em conformidade com aquilo que a mente projeta. Necessitam que o seu corpo esteja em acordo com sua mente, de modo que, são psicologicamente pertencentes a um gênero e anatomicamente de outro.

A princípio permeia o estranhamento, quanto ao que fora discorrido e ao apresentado da situação trans, uma vez que, se os aspectos biológicos não possuem relação com gênero, nem com a sexualidade do indivíduo, assim como o gênero propriamente dito é fruto de uma construção cultural social, logo, o que faz pesar completo desconforto aos transexuais?

Para tanto, ensina Louro (2007, p. 24):

[...] Ao afirmar que gênero institui a identidade do sujeito (assim como a etnia, a classe, ou a nacionalidade, por exemplo) pretende-se referir, portanto, a algo que transcende o mero desempenho de papéis, a idéia é perceber o gênero fazendo parte do sujeito, constituindo-o.

Desta forma, não trata-se pois de uma incoerência discursiva dos transgêneros e dos movimentos que levantam a bandeira sobre as questões pertinentes a distinção que deve ser feita aos aspectos biológicos do gênero, de modo que, ao se compreender toda a magnitude deste, e entender que, o gênero também se trata de uma identidade do sujeito, justifica-se tamanha implicação em realizar a adequação do seu sexo biológico a identidade de gênero.

Noutros termos, a situação trans compreende, conforme descrito, a diferença entre o seu sexo biológico atribuído em seu nascimento com a sua identidade de gênero, que é a maneira como ele se visualiza. A forma encontrada para solucionar tal fator subjetivo é por meio de intervenções medicas e hormonais, não como um meio de se adequar ao que se impõe culturalmente sobre os fatores correlacionados ao gênero, mas uma necessidade intrínseca do ser.

Conforme explica Júnior & Deus (2011), os transexuais são pessoas que desafiam e fogem completamente das performances de gênero e dos padrões binários já estabelecidos, isto em sua maneira de ser, de agir e se comportar, são indivíduos que ultrapassam as fronteiras de gênero culturalmente já estabelecidos para um ou outro sexo, de modo que, constroem a sua própria identidade em conformidade com o seu sexo biológico.

Isto, considerando que, teoricamente esses indivíduos deveriam ter o seu gênero construído em conformidade com o seu sexo atribuído no nascimento, mas desenvolve todo o seu constructo sob o fundamento do outro, em conformidade com aquilo que sua identidade de gênero afirma ser. E para tanto, visando efetivar a sua identidade subjetiva como sujeito, o indivíduo, conforme destacado, busca realizar a sua redesignação sexual de gênero.

2.2 PROCESSO DE TRANSGENITALIZAÇÃO

Conforme esclarecido, a condição trans remete a uma forte inconformidade do sujeito entre o seu sexo biológico e a sua identidade de gênero, de modo que, tal fato propicia uma severa inquietude no indivíduo visando a adequação do seu corpo a sua mente.

Explica Júnior (2008) que, no Brasil a primeira cirurgia realizada visando a redesignação sexual de um transexual ocorreu em 1971, na cidade de São Paulo, o procedimento foi feito pelo Dr. Roberto Farina, cirurgião plástico, pioneiro em cirurgias urogenitais no Hospital Oswaldo Cruz.

Dispõe o autor supracitado que a paciente transexual, Waldirene Nogueira, nascida no interior de São Paulo, no ano de 1945, recebeu de seus pais o nome de Waldyr Nogueira, no entanto, a sua feminilidade foi perceptível desde a infância, ao ponto em que, durante a adolescência, chegou a ser tratada com hormônios masculinos.

Waldirene procurou o Hospital Oswaldo Cruz no ano de 1969 e foi atendida pela Dra. Dorina Quaglia, uma endocrinologista pioneira no atendimento aos transexuais. A médica, pela familiaridade com os casos semelhantes, submeteu Waldirene a diversos exames clínicos, hormonioterapia, e sessões semanais de psicoterapia (Júnior, 2008).

Apesar de todo o processo de transgenitalização de Waldirene ter seguido procedimentos rígidos, envolvendo tratamento hormonal, psicoterapêutico, e demais exames clínicos antes de culminar com a cirurgia de redesignação de sexo, e ainda que o ato cirúrgico tenha sido realizado com sucesso, o médico Roberto Farina foi processado criminalmente e condenado por lesão corporal gravíssima.

O fato se deu em virtude de uma denúncia oferecida pelo ministério público, em 1976, que ao tomar conhecimento do ocorrido buscou criminalizar a conduta do médico, mesmo que o procedimento tenha sido solicitado pela Waldirene. A denúncia, no ano de 1979 culminou na condenação do Dr. Farina em dois anos de prisão.

Desta forma, percebe-se que inicialmente existiu por parte do poder público um expressivo movimento que visou criminalizar as questões relativas a transexualidade, o não conhecimento, ou omissão do saber apresentado pelo membro do ministério público em conjunto com o magistrado, acabou, inclusive,

colocando a Waldirene em condições de exposição ao ridículo, visto que, em virtude de sua solicitação judicial para alteração do nome e sexo no registro civil, as autoridades a vinculou ao médico, e a submeteu a exames médicos periciais desumanos. (Junior, 2008).

As intervenções que visavam a mudança de sexo dos indivíduos eram vedadas até o ano de 1997 pelo Conselho Federal De Medicina, cuja realidade foi modificada apenas a título de experimento por meio da Resolução nº 1.482/97 do próprio conselho.

No entanto, apenas com a publicação da Resolução nº 1652 no ano de 2002, também pelo CFM, que as cirurgias de transgenitalismo tornaram-se possíveis longe do aspecto experimental. A resolução supracitada foi revogada pela de nº 1655/10, que apesar de ter sido revolucionária e inovadora para a população transexual, foi substituída pela atual resolução de nº 2.265 de setembro de 2019.

Uma das justificativas apresentadas na resolução supracitada foi em relação a necessidade de atualizar a Resolução CFM nº 1.955/2010 de modo que, ao se fazer uma análise mais abrangente, percebe-se que esse foi um movimento originário das demais áreas das ciências.

Por um lado, a Resolução nº 1, de 29 de janeiro de 2018, publicada pelo Conselho Federal de Psicologia, que já disciplinava o atendimento aos transexuais de forma humanizada e longe de classificações patológicas, *in verbis*:

Art. 7º - As psicólogas e os psicólogos, no exercício profissional, não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização das pessoas transexuais e travestis. Parágrafo único: As psicólogas e os psicólogos, na sua prática profissional, reconhecerão e legitimarão a autodeterminação das pessoas transexuais e travestis em relação às suas identidades de gênero.

Enquanto que, a Organização Mundial de Saúde (OMS), já sinalizava, desde o ano de 2018, que na nova atualização do CID (Classificação Internacional de doenças), que passou a ter vigência em 2022, os transexuais não fariam parte da classificação que os colocava como portadores de transtorno mental (CID10), e passou a integra-los em “condições relacionadas à saúde sexual”, especificamente como “incongruência de gênero” (CID11).

A incongruência de gênero, nos termos do CID 11, pode ser visualizada na infância, adolescência ou idade adulta, de modo que, dispõe da seguinte forma:

A Incongruência de Gênero da Adolescência e da Idade Adulta é caracterizada por uma incongruência marcante e persistente entre o gênero experimentado de um indivíduo e o sexo atribuído, o que muitas vezes leva ao desejo de 'transição', a fim de viver e ser aceito como pessoa do gênero experiente, através de tratamento hormonal, cirurgia ou outros serviços de saúde para fazer o corpo do indivíduo alinhar, tanto quanto desejado e na medida do possível, com o gênero experiente. O diagnóstico não pode ser atribuído antes do início da puberdade. O comportamento e as preferências das variantes de gênero por si só não são uma base para atribuir o diagnóstico.

Desta forma, podemos analisar respectivamente a possível consequência que possa existir nos indivíduos com incongruência de gênero, visto que, conforme própria disposição do CID 11, a diferença entre a identidade de gênero da pessoa e o sexo atribuído no nascimento, faz surgir a necessidade de realizar uma transição visando o alinhamento da sua mente ao corpo.

A transição mencionada no CID 11, diz respeito ao processo transgenitalização, onde o indivíduo realiza diversos acompanhamentos clínicos, intervenções hormonais e cirúrgicas, tendo como finalidade, conforme mencionado, a sintonia entre mente e corpo.

O processo para a transgenitalização no Brasil é disciplinado pela resolução do CFM de nº 2.265/19, em seu Art. 1º §5º, é disposto o que se entende por afirmação de gênero, *in verbis*: “procedimento terapêutico multidisciplinar para a pessoa que necessita adequar seu corpo à sua identidade de gênero por meio de hormonioterapia e/ou cirurgias”.

Ou seja, o processo de transgenitalização é feito, sobretudo, por uma equipe multidisciplinar, que conforme resolução mencionada, em seu art. 5º, é composta por pediatras, psiquiatras, endocrinologistas, ginecologista, urologista e cirurgião plástico⁶, e, destaca-se também determinado rito a ser seguido em todo o processo, desta forma, o art. 4º da resolução aduz:

Art. 4º A atenção especializada de cuidados específicos ao transgênero de que trata esta Resolução deve contemplar o **acolhimento, o acompanhamento ambulatorial, a hormonioterapia e o cuidado cirúrgico**, conforme preconizado em Projeto Terapêutico Singular norteado por protocolos e diretrizes vigentes. (Grifo nosso)

⁶Resolução CFM de nº 2.265/19, Art. 5º A atenção médica especializada para o cuidado ao transgênero deve ser composta por equipe mínima formada por pediatra (em caso de pacientes com até 18 (dezoito) anos de idade), psiquiatra, endocrinologista, ginecologista, urologista e cirurgião plástico, sem prejuízo de outras especialidades médicas que atendam à necessidade do Projeto Terapêutico Singular.

Apesar de todo o discurso social que envolvem os transexuais, que via de regra tendem a proferir sobre a facilidade encontrada para fazer a redesignação sexual, bem como preconceitos já estabelecidos quanto a identidade de gênero, fica nítido através da resolução ora analisada que, sobretudo, existem critérios rigorosos que devem ser observados para que o indivíduo venha lograr êxito em seu desejo de adequação.

O transexual no momento em que busca apoio Estatal, passa pelo acolhimento, onde é realizado exames psicoterapêuticos, que são, inclusive, disponibilizados para os seus familiares. O art. 8º da Resolução CFM de nº 2.265/19, dispõe o seguinte “O acompanhamento dos familiares e indivíduos do vínculo social do transgênero deverá ser articulado com outros serviços de saúde ou socioassistenciais, com vistas a garantir a assistência integral [...]”.

O acompanhamento ambulatorial, conforme dispõe o art. 3, inciso II, da Portaria nº 2.803 de 2013, do ministério da saúde, consiste em:

[...] ações de âmbito ambulatorial, quais sejam acompanhamento clínico, acompanhamento pré e pós-operatório e hormonioterapia, destinadas a promover atenção especializada no Processo Transexualizador definidas nesta Portaria e realizadas em estabelecimento de saúde cadastrado no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) que possua condições técnicas, instalações físicas e recursos humanos adequados [...].

O acompanhamento ambulatorial consiste na ação conjunta ou isolada dos membros da equipe multidisciplinar que realizam trabalhos juntos aos transexuais durante todo o processo transexualizador, de modo que, além das questões clínicas, visa conscientizar sobre os riscos, a irreversibilidade do processo, bem como os respectivos benefícios.

Aos aspectos relacionados a hormonioterapia, trata-se de uma intervenção hormonal que propicia mudanças corporais consideradas como estratégicas para este grupo, pois, possibilita a sua expressão e reconhecimento conforme sua identidade de gênero. A resolução do CFM de nº 2.265/19, veda a utilização de hormônio para os menores de 16 anos⁷, visto que, os procedimentos que denotam

⁷ Resolução CFM de nº 2.265/19, Art. 10. Na atenção médica especializada ao transgênero é permitido realizar hormonioterapia cruzada somente a partir dos 16 (dezesseis) anos de idade, de acordo com o estabelecido no Projeto Terapêutico Singular, sendo necessário o acompanhamento ambulatorial especializado, conforme preconiza a linha de cuidados específica contida no Anexo II desta Resolução.

mudanças consideradas, apesar de tudo, deve seguir critérios rígidos para a sua efetivação.

Por fim, realiza-se o procedimento cirúrgico de afirmação de gênero, que conforme resolução supracitada, só poderá ser feito após 1 de acompanhamento multidisciplinar, sendo vedado tais procedimentos aos menores de 18 anos⁸. O procedimento cirúrgico consiste na redesignação sexual dos indivíduos trans, de modo que, sendo uma mulher trans, o procedimento será em modificar cirurgicamente o seu órgão genital masculino para que se assemelhe com uma genitália biologicamente feminina.

Nos casos dos homens trans, ou seja, uma pessoa que nasceu com genitais femininas, e identidade de gênero masculina, os procedimentos cirúrgicos são visando retirar os seios, junto com uso de hormônios para propiciar o crescimento de pelos e mudança na tonalidade da voz, dentre outras características que aproxime e ajude na efetivação da afirmação de gênero do indivíduo.

É evidente que o processo transexualizador possui critérios e um caminho árduo a ser seguido pelo indivíduo trans, exigências necessárias, mas que o leva ao objetivo desejado, que é a sua adequação biológica e corporal a sua experiência intrínseca sentida quando a sua identificação de gênero. A afirmação de gênero começa, inicialmente com o desejo interno de se tornar quem realmente é, de modo que, para que isto ocorra, é de suma importância que, acima de tudo, exista a visualização da figura estética em consonância com o identitário.

Acontece que, a trajetória trans não está findada no momento em que realiza os procedimentos cirúrgicos, ou não, para a adequação de sexo, uma vez que, assim como o autoconhecimento e autoafirmação, se faz necessário também que se realize trabalhos voltados a sociedade, a forma com que os indivíduos do corpo social visualizara a pessoa trans, pois, de nada adiantaria, por exemplo, realizar todos os procedimentos biológicos para a sua afirmação de gênero se no ambiente social, apesar das características, fosse tratado com nomes da sua identidade original.

Deste modo, e, considerando o processo transexualizador, o indivíduo trans ao conseguir efetivar a sua afirmação de gênero, não está adquirindo uma nova

⁸ Resolução CFM de nº 2.265/19, Art. 11. Na atenção médica especializada ao transgênero é vedada a realização de procedimentos cirúrgicos de afirmação de gênero antes dos 18 (dezoito) anos de idade. § 1º Os procedimentos cirúrgicos de que trata esta Resolução só poderão ser realizados após acompanhamento prévio mínimo de 1 (um) ano por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

identidade propriamente dita, uma vez que, o desejo de mudança e de adequação surgem na maioria das vezes precocemente, o que se conclui o entendimento de que, eles nunca pertenceram efetivamente ao sexo biológico, mas sempre existiram com seu gênero identitário. Continuamente se sentiram em conformidade com sua identidade de gênero, logo, os procedimentos e todo o processo realizado visa apenas a correção e adequação ao gênero cujo indivíduo já pertencia.

CAPÍTULO III – DIREITO A PERSONALIDADE E ADEQUAÇÃO PREVIDENCIARIA AOS TRANSEXUAIS

3.1 O DIREITO A PERSONALIDADE E A ALTERAÇÃO DO NOME NO REGISTRO CIVIL DOS TRANSEXUAIS

Os transexuais se visualizam conforme sua identidade de gênero, o aspecto biológico, apesar de apresentar, culturalmente, ser determinista sobre qual caminho o indivíduo deva seguir, não é ele determinante, assim aduz Butler (2003).

O reconhecimento da condição trans por parte do Estado, representa, acima de tudo, a garantia da dignidade humana, da autodeterminação e autoafirmação que os indivíduos possuem. É a representação do efetivo dever estatal em possibilitar a todos, sem distinção, uma existência digna.

As pessoas que possuem incongruência de gênero, os transexuais, tem em si a percepção quanto a inadequação do seu sexo a sua identidade desde o início de suas vidas, fato este que os leva a buscar meios que propiciem o alinhamento, a adequação do seu corpo a aquilo que acreditam ser. Conforme discorrido no tópico anterior, existe um árduo processo para a transgenitalização, onde os diversos procedimentos feitos possibilitam a afirmação de gênero do indivíduo.

Contudo, além dos aspectos fisiológicos que são alterados no processo de transgenitalização, existem fatores que, apesar de intrínsecos, são completamente sociais e pertinentes que fazem parte da vida dos transexuais. De nada adiantaria adequar toda a sua estrutura física se, por impedimentos estatais, o indivíduo continuasse a ser chamado pelo seu nome atribuído em seu nascimento em conformidade com a sua genitália.

Conforme dispõe o artigo 16 do Código Civil, “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”, de modo que, este direito de personalidade, conforme explica Lucarelli (1991, p. 220) “serve para fixar os principais fatos da vida humana”, pois é ele o identificador essencial da pessoa.

Explica Neis (2021, p. 32)

O nome civil é, acima de qualquer dúvida, um direito da personalidade, essencial ao convívio das pessoas em sociedade. Antes de ser possível definir estes direitos, é vital entender aquilo que se entende por personalidade para, então, compreender suas relações com o campo jurídico.

Ensina Vieira (2008, p. 48) que tanto o nome quanto o registro civil representam e reflete o “âmago da personalidade individual, pois inclui o psiquismo, a honra, a imagem pessoal e social e não pode ser “ridículo ou vexatório”. Deste feito, uma pessoa trans que já tenha passado pelo processo de transgenitalização, ser chamada pelo nome oposto ao gênero afirmado, seria, no mínimo vexatório.

Por este motivo, o princípio de Yogyakarta de nº 3, coloca como um dever do Estado, o reconhecimento das pessoas trans e do direito a sua personalidade, de modo que, põe como sugestão que os entes tomem atitudes legislativas e administrativas pautadas na promoção do direito fundamental. *In verbis*:

Os Estados deverão: C) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para que existam procedimentos pelos quais todos os documentos de identidade emitidos pelo Estado que indiquem o sexo/gênero da pessoa – incluindo certificados de nascimento, passaportes, registros eleitorais e outros documentos – reflitam a profunda identidade de gênero autodefinida por cada pessoa. (Princípio 3, sugestão ao Estado, alínea “c”).

O princípio que origina esse dever-fazer do Estado é descrito voltado a autoafirmação e autodefinição dos indivíduos sobre si, destacando que, o respeito a tal percepção que se tenha sobre isto faz parte da personalidade, dignidade e liberdade. Desta forma e de maneira complementar, dispõe o princípio supracitado:

[...] Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero. [...]

Deste feito, para a comunidade internacional, o recomendado aos Estados é que se realize a alteração do nome civil e do sexo no registro das pessoas transexuais sem que exista a necessidade da imposição de que este comprove que tenha realizado os procedimentos cirúrgicos. Algo que, no contexto jurídico brasileiro apresentava-se de modo controverso, ao passo que, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4275, jugou o caso da seguinte forma:

DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU

PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprova sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente.

Com este julgamento em 2018, o STF definiu o rumo jurisprudencial e uniformizou o entendimento quanto ao direito personalíssimo dos transexuais, que desde então podem solicitar a retificação por meio judicial ou extrajudicialmente, sem que haja a necessidade de ter realizado os procedimentos cirúrgicos, bastando apenas, conforme dispõe a ementa do julgamento, a autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade.

Seguindo o entendimento da suprema corte, o Conselho Nacional de Justiça disciplinou, por meio do provimento de nº 73 de 28/06/2018 os aspectos relacionados a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).

Ao que pese constar, o provimento supracitado dispõe que, a averbação do prenome e de gênero visando a adequação dos mesmos a sua identidade autopercebida pode ser requerida por qualquer pessoa maior de 18 anos completos. Tendo como fundamento a autonomia do indivíduo requerente, isto de forma independente a determinações judiciais ou realização de cirurgia de redesignação de sexual.

Ademais, o artigo 5º do provimento nº 73/18, dispõe que:

A alteração de que trata o presente provimento tem natureza sigilosa, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral.

Deste modo, no momento em que a pessoa trans realiza os procedimentos necessários para a averbação de nome e sexo no registro civil, logo, todo o seu antepassado, nestes quesitos, devem manter um caráter sigiloso, ao ponto que, não

deverá constar na documentação qualquer informação que sinalize sobre a existência da averbação.

Ou seja, os transexuais obtiveram por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275 o direito de serem reconhecidas, em seu registro civil, com seu nome e sexo conforme a sua autopercepção sobre si, fato este que reflete sobre toda a sociedade e garante que a autonomia de vontade do indivíduo seja respeitada.

Valendo-se de que o nome se trata de um direito de personalidade do indivíduo e da forma com que a sociedade tende a visualiza-lo, a regulamentação disto, deve ser padronizada ao ponto que, a afirmação destes sujeitos possa ser reconhecida perante as repartições públicas e privadas, onde os agentes considerem aquilo que está disposto na documentação. A busca pelo direito de poder realizar essa averbação representa, sobretudo, a validação de ser quem é.

As repartições nas situações envolvendo homens e mulheres cis em nenhum momento questiona sobre a possibilidade de o indivíduo ter retificado sua documentação, apenas recebem o documento e protocolam para o fim que seja necessário, onde, inclusive, no campo previdenciário não existe nenhuma legislação vigente para que o requerente comprove os aspectos descritos em sua documentação.

Desta forma, possibilitar aos transexuais a retificação do seu registro civil constitui a efetivação do direito fundamental a liberdade, de se autoafirmar, autoperceber, além de garantir que tenham a sua dignidade humana preservada, visto que, negar-lhes direitos básicos como este, poderia acabar levando-os as margens da sociedade, a marginalização, onde, neste caso, sequer existe justificativa para tal.

Conforme texto parte da decisão proferida pelo STF, “a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la”. Desta forma, o Estado não possui competência para discutir ou contestar a identidade de gênero autopercebida pelas pessoas, deve ele, apenas, reconhecer e tratar através de políticas públicas para que esses indivíduos sejam respeitados e tratados com dignidade.

3.2 APOSENTADORIA EM CONFORMIDADE COM O GÊNERO DESCRITO NO REGISTRO DE NASCIMENTO

Os benefícios previdenciários, conforme descritos em tópico específico, constituem um direito fundamental dos indivíduos contribuintes, uma vez que adquirem o status de segurado, logo, ao preenchimento dos requisitos necessários podem gozar do direito previdenciário por meio de auxílios decorrentes de incapacidade ou até mesmo a aposentadoria, ao caso de adquirirem o tempo ou idade requerida.

Todos os direitos previstos na Seguridade Social faz parte da denominada segunda dimensão de direitos fundamentais, cujo objetivo central destes é o dever estatal em garantir apoio aos indivíduos no momento de vulnerabilidade, garantindo-lhes desta forma a preservação de sua dignidade e evitando, sobretudo, que fiquem em condições de miserabilidade por fatores que não estão sob controle humano.

Conforme pode se extrair da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria constitui em uma concessão de um benefício pecuniário devido ao trabalhador que contribuiu ao regime durante determinado tempo. Explica Castro (2020, p. 952):

A aposentadoria é a prestação por excelência da Previdência Social, juntamente com a pensão por morte. Ambas substituem, em caráter permanente (ou pelo menos duradouro) os rendimentos do segurado, e asseguram sua subsistência, assim como daqueles que dele dependem.

Ao que tange esta pesquisa, far-se-á a análise da aposentadoria por idade, visto que esta possui o critério binário como fator imprescindível para a concessão do benefício. E, em decorrência do aspecto biológico, onde as mulheres possuem tempo de contribuição e idade diferente dos homens para gozar de tal direito, põe a legislação infraconstitucional todos aqueles que fogem da dita normalidade para uma condição de vulnerabilidade e invisibilidade.

Atualmente, em detrimento da Emenda Constitucional de nº 103 a aposentadoria por idade é devida ao contribuinte que cumulativamente comprove determinado tempo de contribuição e tenha certa idade, de modo que, se tratando do benefício para um indivíduo da figura masculina, ele deve comprovar 20 anos de contribuição, bem como ter idade mínima de 65 anos. Enquanto que, para a figura feminina, 61,6 anos de idade e 15 anos de contribuição, a idade da mulher em 2023 passará a ser 62 anos.

A legislação previdenciária e constitucional que disciplina os benefícios previdenciários, trata o tema seguindo parâmetros “homem e mulher”, sendo

completamente omissiva quanto ao reconhecimento de indivíduos que não se enquadrem nos padrões binários do gênero, fato este que, além da desigualdade ocasionada, expõe tais indivíduos a situações morosas, visto que, para que se obtenham o reconhecimento perante a autarquia, far-se-á necessário a propositura de ações judiciais visando o reconhecimento.

No ordenamento judicial, atualmente, não existe jurisprudência relativa ao tratamento dos transexuais em face do regime geral da previdência, no entanto, as questões relativas ao tema já podem ser observadas no regime próprio. A priori, destaca-se o caso da transexual que desenvolvia seus trabalhos no Ministério Público de São Paulo, caso que recebeu publicidade midiática, onde o jornal Folha de São Paulo relatou:

Após trabalhar por 32 anos, 6 meses e 24 dias como servidora no MPSP (Ministério Público de São Paulo), Mary Fernanda Mariano, 54, se aposentou. Oficial de promotoria, ela foi a primeira transexual da instituição paulista que recebeu o benefício. (Folha de São Paulo, 2019)

A experiência noticiada pelo Folha de São Paulo trata-se de um caso do regime próprio da previdência social, cujo critérios, apesar de possuírem semelhanças com os do regime geral, são completamente distintos. No entanto, a partir desta premissa pode-se fazer levantamentos quanto a regra a ser utilizada também no regime geral, cuja observância relativa à concessão do benefício deve ser ao gênero descrito no registro de nascimento e documentação pessoal da pessoa trans.

Aduz Mauss e Motta (2018, p 47)

Uma vez que transexual pertence ao sexo oposto do seu sexo biológico, e que as disposições constitucionais permitem o reconhecimento da sua condição pela sociedade, o fenômeno da transexualidade deve ser reconhecido perante os regimes de previdência social.

Diante disto, considera-se que, no contexto em que o transexual faça o requerimento da sua aposentadoria, deve-se considerar apenas o gênero constante em sua documentação, sem que sequer questione-se coisas relativas ao passado dos indivíduos, afinal, conforme julgamento da ADI nº 4275, a averbação do nome e gênero das pessoas transexuais independe do processo de transgenitalização,

pois o ordenamento jurídico pátrio deve respeitar a autoafirmação e autoidentificação das pessoas.

Ademais, considerando o provimento nº 73/18 do CNJ, no momento em que houver a averbação do nome e sexo no registro civil, o antigo nome e sexo que constava na documentação do transexual deve ser posto em sigilo, de modo que, apenas por requerimento do indivíduo ou por decisão judicial pode ser revelado.

Entre os documentos exigidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social para a apreciação do requerimento de aposentadoria, nenhum deles é um comprovante de que os homens e mulheres cis sejam de fato harmônicos entre sexo biológico e identidade de gênero, logo, opor requisitos e critérios distintos para os transexuais seria uma espécie de discriminação institucional.

Para Maria Berenice Dias (2017, p. 52)

São garantidos os direitos previdenciários de forma universal. Às instituições de seguro ou previdência públicas ou privadas é vedado negar qualquer espécie de benefício em razão da orientação sexual ou identidade de gênero do beneficiário.

Deste feito, precisa ser levado em consideração de que, as pessoas transexuais, a princípio de tudo, realizam os procedimentos estéticos por meio do processo de transgenitalização, isto quando querem, visando o fim do sofrimento interno, cujo dissabor é apreciado ao não se identificar com o corpo e sexo biológico que nasceram.

A necessidade de averbar o nome e sexo no registro civil, é de suma importância para que além deles, a sociedade também passe a visualiza-los em conformidade com a sua autopercepção sobre si, de modo que, desde a infância, sempre foram do gênero autoidentificado, mas apenas durante adolescência e vida adulta é que o Estado lhe propiciou as mudanças necessárias e desejadas.

Desta forma, explica Cesar e Pancontti (2021) que diante do reconhecimento dos transgêneros pela sociedade e consequentemente pelo direito, isso vem gerando conflitos ao aplicador da legislação previdenciária, diante da ausência do consenso sobre a melhor adequação das normas ao caso concreto, para tanto, alguns defendem a aplicação de regras de transição compensatórias que prevê contribuições adicionais para a mulher transgênero a partir de sua alteração do sexo e diminuição das parcelas com relação aos homens transgêneros.

Grande parte das teorias levantadas acerca da transexualidade, incluindo pesquisas sobre a área previdenciária não levam em consideração a subjetividade destes indivíduos, portanto chegam a defender que os benefícios deveriam ser concedidos por meio de um cálculo proporcional, visando obter uma média para atribuir um novo requisito a aposentadoria, fundamentada apenas em aspectos econômicos.

Explica Pancontti (2019, p. 52):

O estabelecimento de regras de transição à população transexual implicaria na imposição de um critério adicional que inexistia em sua atual organização, vez que inevitavelmente traria à legislação adicionais contributivos assimétricos entre homens cis e homens trans, mulheres cis e mulheres trans. Tal como decidido pelo STF na ADI 4275, o reconhecimento do gênero conforme autopercebido não pode ser condicionado. Qualquer condicionamento seria um ato atentatório ao princípio da dignidade da pessoa humana

A criação de critérios extras, neste caso, no campo previdenciário, seria tanto atentatória a dignidade humana destes sujeitos quanto um desrespeito ao direito adquirido de se aposentar. Afinal, considerando toda a concepção precípua da seguridade social e sua finalidade de salvaguardar os indivíduos de situações de vulnerabilidade, negar-lhes tais direitos, ou criar impedimentos específicos para a sua concessão é apenas uma discriminação institucionalizada.

A análise desta forma vislumbra apenas a perspectiva econômica, e aduz Cesar e Pancontti (2021, p. 913):

A proposta aborda apenas a questão sob a perspectiva econômica, e separa o gênero dos contribuintes numa linha do tempo. É preciso considerar que a questão da transgeneridade é uma condição que se manifesta desde a mais tenra idade. Assim, esta visão economicista não seria suficiente para atender aos anseios do reconhecimento identitário pleno.

Ainda no regime próprio, destaca-se outra matéria jornalística quanto a aposentadoria, neste caso, o servidor público precisou retornar aos trabalhos em decorrência da análise que seria feita do seu tempo de contribuição, *in verbis*:

O estado de São Paulo lida pela primeira vez com um pedido de aposentadoria de uma pessoa trans e analisa se o tempo de trabalho a ser considerado é aquele estabelecido para homens ou mulheres. Enquanto isso, o servidor público em questão foi mandado de volta ao trabalho no Centro de Detenção Provisória do Butantã. (G1, São Paulo 2020)

Um dos motivos apresentados para o retorno do servidor ao trabalho foi de que a pessoa responsável para realizar a análise do benefício estava com dúvidas jurídicas. Na verdade, apresenta-se difundido inclusive no meio acadêmico uma série de dúvidas quanto aos transexuais, muito se fala sobre a questão, pouco se houve envolvidos sobre como realmente se sentem.

De certo, o ordenamento jurídico deve ater-se as suas previsões legais, e inclusive, no campo previdenciário existe normatização a respeito da vedação a criação de preceitos diversos ao estabelecidos em lei, de modo que, o Art. 201, § 1º, da carta magna dispõe: “é vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios”.

Desta forma, se existir uma real compreensão de tudo o que envolve a questão trans, entendendo a sua subjetividade, e sobretudo, compreendendo e sabendo distinguir tudo o que envolve o seu jeito de ser, as opções aparentemente adequadas para o tratamento das pessoas transexuais seriam duas, tais sejam: Reconhecimento destes indivíduos em conformidade com o nome e sexo constante no seu registro civil ou atualização das normas visando garantir o direito previdenciário a todos que fogem da ideia harmônica cis normativa.

Recentemente o STJ julgou o agravo em recurso especial de nº 1.552.655 - DF (2019/0220529-0), cujo acórdão dispõe o seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TRANSEXUAL NAS FORÇAS ARMADAS (AERONÁUTICA). DISCRIMINAÇÃO APÓS SUBMETER-SE A CIRURGIA DE ADAPTAÇÃO DE SEXO. IMPOSIÇÃO DE REFORMA EX OFFICIO POR INVALIDEZ PERMANENTE PARA O SERVIÇO MILITAR. NULIDADE DO ATO. DIREITO AUTOMÁTICO A PROMOÇÕES E APOSENTADORIA INTEGRAL, COMO SE NA ATIVA ESTIVESSE, NO ÚLTIMO POSTO POSSÍVEL NA CARREIRA. ACÓRDÃO DA ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS NO ACÓRDÃO E NA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.655 - DF Relator Min. HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA.

O caso envolve uma transexual dentro das forças armadas, especificamente na Aeronáutica, onde o militar após se submeter a cirurgia de redesignação de sexo, tornando-se uma mulher trans, respondeu um processo administrativo e foi afastada pois a Aeronáutica a considerou definitivamente incapaz para o serviço militar.

No desenrolar processual do caso, os tribunais julgadores em todas as instancias não só reconheceram a sua aposentadoria em conformidade com seu gênero afirmado como concederam a requerente as promoções devidas no tempo do afastamento ilegal do serviço.

Conforme explica Martins (2021) o critério etário exigido na previdência para a solicitação dos benefícios, distintos para homens e mulheres, torna-se, inclusive, inviável para os transexuais, pois eles possuem uma expectativa de vida de 35 anos e são mínimas as exceções que conseguem atingir a idade do critério para requerimento.

Quanto a expectativa de vida dos transexuais, dispõe Benevides e Nogueira (2020) que em termos mundiais, o Brasil é o país que mais mata travestis e transexuais, expondo que no ano de 2019 ocorreram 124 assassinatos e 151 assassinatos no período de janeiro a outubro de 2020, fato que fundamenta um dos motivos pelo qual essa população possui uma expectativa de vida de apenas 35 anos, ou seja, metade da expectativa de vida média nacional.

Considerando a morosidade e a inclinação do Estado em realizar uma discriminação velada institucional em face destes indivíduos, o mais correto, deste modo, seria reconhecer os transexuais em conformidade com o sexo e nome cujo for apresentado no momento em que se requerer o benefício, afinal, não são os transexuais que devem se adequar a imposição binária, mas o Estado e suas repartições públicas que precisam adequar-se à nova estrutura social.

Reconhecimento este que não deve ser vinculado a procedimentos cirúrgicos ou qualquer forma de imposição estatal sobre a autodeterminação dos indivíduos. Necessitar-se-ia do respeito à dignidade humana, de modo que, o Estado preocupe-se apenas em dispor que direitos mínimos sejam garantidos, desprendendo-se desta forma de qualquer pré conceito sobre o exercício de liberdade individual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa se propôs, como objetivo geral, verificar o impacto do gênero para a concessão de benefícios previdenciários à população transexual, pois, no ramo previdenciário, a concessão de benefícios como a aposentadoria apresenta-se com critérios específicos para a figura masculina e para a feminina.

Para alcançar o que se propôs como objetivo geral, foi necessário dividi-lo em três objetivos específicos, sendo eles, a realização de um levantamento histórico sobre a seguridade social, contemplando o surgimento, evolução no Brasil e os motivos pelo qual justifica-se a diferença nos critérios para a concessão do benefício previdenciário em decorrência do gênero.

Análise e conceituação das questões relacionadas a gênero, sexo, sexualidade, expressão, identidade e afirmação de gênero, pois é necessário compreendê-los para só então diferenciá-los, propiciando assim certa clareza quanto diversidade de gênero que existe na sociedade. Por fim, no terceiro capítulo foi realizado um estudo bibliográfico sobre o direito a personalidade e a possível adequação previdenciária que possa ter aos transexuais.

Destaca-se que, o objetivo deste trabalho foi alcançado, mas não exaurido, uma vez que, foi verificado inúmeras divergências quanto o valor axiológico das normas previdenciárias, pois em decorrência de sua limitação e utilização de critérios que vem sendo superados no decorrer dos anos, o uso do gênero como um dos requisitos principais para a concessão do benefício atualmente gera mais exclusão que inclusão.

Percebe-se inicialmente que, a previdência social, por mais que tenha como um de seus princípios basilares a universalidade na participação nos planos previdenciários, cuja implicação explícita seria o de incluir todas as pessoas que dela deseja-se participar, de forma obrigatória ou facultativa, acaba criando empecilhos, cuja inobservância nos aspectos sociais ocasiona desigualdade e exclusão daqueles que já sofrem demasiadamente pela ausência de políticas públicas.

Fato que, contraria, sobretudo, toda a motivação que ensejou a criação dos direitos relativos à seguridade social, cuja previdência está inclusa e, possui como um de seus objetivos principais diminuir as desigualdades sociais por meio de seguros devidos a trabalhadores que se encontrem em situação de vulnerabilidade e velhice.

Considerando toda a história da previdência social e a sua finalidade de proteger os indivíduos em situações de vulnerabilidade e observar a inércia relativa ao reconhecimento e criação de mecanismos capazes de proteger esses indivíduos, tem-se a certeza de que o Estado vem descumprindo preceitos fundamentais.

Constata-se através disto que, além de tudo, é o gênero umas das premissas utilizadas para a criação de mecanismos normativos e diante de toda a condição transexual de ser, inexistente respaldo que justifique a ausência de preceitos que viabilizem a igualdade formal e material daqueles que possuem a condição de gênero discrepante da tida como normal.

Chegou-se à conclusão de que eles não possuem um gênero diferente dos demais, o que verifica-se é que o seu sexo biológico difere daquilo que eles pensam sobre si, de sua identidade de gênero. Todo o movimento realizado pelos transexuais partem em encontro da afirmação de sua identidade real, que é a da sua identidade de gênero, logo, não se trata de uma discrepância existente com as normas previdenciárias.

Verificou-se no sistema normativo vigente a não aceitação dos transexuais da forma como eles se identificam e se afirmam, ou seja, o próprio Estado brasileiro possui um posicionamento que além de entrar em divergência com as orientações internacionais, quanto ao reconhecimento da autoafirmação e autodeterminação, entra em conflito também com o julgamento da ADI 4275, onde o Supremo Tribunal Federal reconheceu direitos relativos a liberdade dos transexuais em se autoafirmarem sem que existisse a necessidade de realizar procedimentos cirúrgicos.

Ademais, por meio de toda a pesquisa bibliográfica realizada que, ficou nítido que até mesmo o meio acadêmico possui dificuldades em entender e conceituar corretamente todos os aspectos relacionados aos trans, pois vislumbra-se uma notória confusão para descrever com exatidão o que seria um indivíduo transexual. Que, na verdade, para esta pesquisa ficou claro que se trata apenas de uma divergência interna e não cabe ao Estado ditar sobre como eles devam ser, apenas criar mecanismos protetivos para que qualquer pessoa seja quem quiser ser.

Desta forma, considerando que apesar da correlação existente entre sexo, sexualidade, identidade de gênero e gênero propriamente dito, eles não podem ser confundidos e, dentro do campo previdenciário, em decorrência da possibilidade que o transexual tem de averbar no seu registro civil o nome e o sexo, nada mais seria

necessário no momento em que fosse verificado um requerimento de uma pessoa trans solicitando a sua aposentadoria, pois, além de tudo, o Instituto Nacional de Seguro Social na hora de conceder o benefício não exige provas dos homens e mulheres cis se eles sempre foram quem afirmam ser, apenas realiza os procedimentos e oportunamente se preencherem os requisitos, apenas concedem o benefício.

Apesar da ausência de dados relativos a aposentadoria dos transexuais no Brasil no regime geral, identificou-se o requerimento feito por uma servidora do ministério público de São Paulo, ou seja, no regime próprio da previdência, e apesar de todos os questionamentos existentes sobre o tema, o benefício foi concedido em conformidade com o seu gênero afirmado. Consideramos que, a concessão deste benefício foi precisamente acertada, visto todo o envolvimento psíquico existente nas pessoas trans e, de certo modo, a vedação a exposição da identidade anterior a averbação nos termos do provimento de nº 73 do CNJ.

Assim sendo, a pesquisa logrou êxito quanto aos seus objetivos, constatando que o gênero é um dos motivos que mais trazem impacto sobre a concessão dos benefícios previdenciários aos transexuais, isto, pelo mero dissabor do desconhecimento sobre o tema, uma vez que, a realização de um estudo aprofundado sobre estes indivíduos levaria ao entendimento de qualquer um que se trata de uma condição de ser, não de querer.

Deste modo, espera-se que no futuro outros pesquisadores possam se debruçar sobre o tema, de forma que desmistifique a figura trans e acima de tudo, que se permitam a analisar o tema sob a ótica garantística dos direitos fundamentais, afinal, nós operadores do direito devemos se ater a respeitar e defender a pluralidade existente na sociedade, invisibilizar essas pessoas seria entrar em confronto com todo o valor axiológico do direito.

REFERÊNCIAS

BENEVIDES, Bruna G. NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim. **Assassinatos contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. Rio de Janeiro. 2020. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/11/boletim-5-2020-assassinatos-antra.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2022.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Mendes, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2018/06/29/provimento-no-73-do-cnj-regulamenta-a-alteracao-de-nome-e-sexo-no-registro-civil-2/>>. Acesso em 25 de maio de 2022

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013. Redefine e amplia o Processo transexualizador no Sistema único de Saúde (SUS). Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html. Acesso em 04 de maio de 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências. Portal da Legislação, Brasília, 2022. Disponível em: [L8212 - compilada \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br/legislação/leis/8212-1991). Acesso em 04 de abril de 2022

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Portal da Legislação, Brasília, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm Acesso em 08 de abril de 2022

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1.552.655 - DF2019/0220529-0. Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF/1988) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Relator: Ministro Herman Benjamin; Agravante: União; Agravado: Maria Luiza da Silva. DJ: 26 mai. 2020. Jus Brasil, 2020. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860605747/agravo-em-recurso-especial-aresp1552655-df-2019-0220529-0>>. Acesso em: 22 maio. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 4275/DF. Requerente: Procuradoria Geral da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Diário da Justiça Eletrônico, 06 mar. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em 06 de maio de 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição Federal da República Brasileira de 1988. In: **VADE** Mecum. São Paulo: Saraiva, 2022.

BUTLER, J. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CASTRO, Carlos Aberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Centro Feminista de Estudos e Assessoria (Cfemea). **Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente** / Centro Feminista de Estudos e Assessoria (Cfemea), Almira Rodrigues (Org.), Iáris Cortês (Org.) -- Brasília: Letras Livres, 2006.

CESAR, Guillermo Rojas de Cerqueira; PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. A previdência social e o transgênero: necessidade de uniformização do entendimento sobre a concessão dos benefícios previdenciários no âmbito do processo administrativo. 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/3/2021_03_0907_0928.pdf. Acesso em: 31 de junho. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM - Brasil). Resolução CFM nº 2.265, de 20 de setembro de 2019. Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1995/10. 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2.265-de-20-de-setembro-de-2019-237203294>. Acesso em 03 de maio de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA: Resolução nº 1, de 29 de janeiro de 2018, Estabelece normas de atuação para as psicólogas e os psicólogos em relação às pessoas transexuais e travestis. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-01-2018.pdf>. Acesso em 02 de maio de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Diversidade Sexual e o Direito Homoafetivo**. 3. ed. Salvador: Juspodvim, 2017.

GRAZINI, Mariana. CASTANHO, William. **Procuradoria de SP tem 1ª aposentadoria de transexual 24 ago. 2019**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/08/procuradoria-de-sp-tem-1a-aposentadoria-de-transexual.shtml>. Acesso em: 08 maio 2022

IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua** (2019). Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101722_informativo.pdf. Acesso em 04 de abril de 2022.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 15. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodvim, 2017.

LEITE JUNIOR, Jorge. **Nossos corpos também mudam: sexo, gênero e a invenção das categorias “travesti” e “transexual” no discurso científico**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**, 18. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA JÚNIOR, Luiz Pereira de. **Sexualidade: um mapa em rascunho**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2012.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, Sexualidade e educação: das afinidades políticas às tensões teórico-metodológicas**. Educação em revista. Belo Horizonte, 2007.

LUCARELLI, Luiz Roberto. **Aspectos jurídicos da mudança de sexo**. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, São Paulo, 1991.

MARTINS, Giovanna Cristina de Oliveira. **A APOSENTADORIA DE PESSOAS TRANSGÊNERAS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal De São Paulo Escola Paulista De Política, Economia E Negócios – EPPEN. Osasco. 2021.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**, livro 1: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2012.

MAUSS, Adriano; MOTTA, Marianna Martini. **Direito Previdenciário e a população LGBTI**. Curitiba: Juruá, 2008.

NEIS, Victor Armando. **O DIREITO AO NOME COMO CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL: propostas de alteração na LRP para a aproximação destes dois direitos**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal De Santa Catarina Centro De Ciências Jurídicas Departamento De Direito. Florianópolis. 2021

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**, 12. Ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodvim, 2017.

Organização Mundial da Saúde. CID-11. Versão: Abril de 2019. Genebra: OMS; 2019. Disponível em: <https://icd.who.int/browse11/l-m/en>. Acesso em 03 de maio de 2022.

PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. **Previdência social e transgêneros: proteção previdenciária, benefícios assistenciais e atendimento à saúde para os transexuais e travestis**. Curitiba: Juruá, 2019.

PEDRO, JM. **Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica**. História. 2005.

PIERDONÁ, Zélia Luiza. **Proteção social brasileira: diferenças entre previdência e assistência social**. Artigo – Ministério Público Federal, São Paulo, 2017. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pfdc/midiateca/previdencia-social/Diferencas_entre_previdencia_e_assistencia_social.pdf/view. Acesso em: 27 de março de 2022

Princípios de Yogyakarta, 2006.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. São Paulo: Saraiva, 5 edição revista e reestruturada. (1994).

REIS, VIVIAN. **São Paulo suspende 1º pedido de aposentadoria de pessoa trans no estado por ‘dúvidas jurídicas’**, 29de jan. de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/01/29/sao-paulo-suspende-1o-pedido-de-aposentadoria-de-pessoa-trans-no-estado-por-duvidas-juridicas.ghtml>. Acesso em: 02 out 2020.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado** – Coleção Esquematizado – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SCOTT, JW. **Gender and the politics of history (Revised edition)**. New York: Columbia University Press, 1999.

SILVA, Júnior. DEUS, Enézio de. Diversidade Sexual e suas nomenclaturas. In: DIAS, Maria Berenice. (Coord.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

STOLLER, R. **Sex and Gender: the development of masculinity and femininity**. New York: Science House, 1968.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e Sexo: mudanças no registro civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.